

HERANÇA INDIVISA
— SUA NATUREZA JURÍDICA.
RESPONSABILIDADE DOS HERDEIROS
PELAS DÍVIDAS DA HERANÇA

Pelo Dr. Juiz-Conselheiro José Martins da Fonseca ()*

O conceito de herança indivisa e sua natureza jurídica continua ainda hoje a levantar problemas, não se harmonizando também as opiniões a propósito da questão, muito debatida, da responsabilidade dos herdeiros pelas dívidas do *de cuius* até ao momento da partilha.

A inelegibilidade prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro, veio reavivar questões sobre as quais não se chegara a acordo e dar-lhes uma nova dimensão, pois, poderá questionar-se se, no âmbito do Direito Eleitoral, a expressão «devedores em mora» deverá ser encarada por uma óptica diversa da adoptada em Direito Civil.

Naquela alínea preceitua-se:

«Os devedores em mora da autarquia e respectivos fiadores não podem ser eleitos para os órgãos do poder local.»

(*) **Conselheiro do Tribunal Constitucional e Presidente da Associação Sindical dos Magistrados Judiciais Portugueses.**

Já foi decidido que os herdeiros do devedor em mora, da autarquia, devem ser considerados inelegíveis, ainda que a herança esteja indivisa.

Daí, ter-me parecido de interesse a abordagem deste tema, sempre actual, e agora com acuidade maior, o que implicará referências sintéticas e outras que lhe são conexas.

A expressão «sucessão» designa a perda ou a liberação relativas, associadas às correspondentes aquisição ou vinculação derivadas.

No Direito Romano, os conceitos de sucessão e transmissão não coincidiam. Hoje, pode dizer-se que se identificam (*vide*, entre outros, Galvão Telles — *Teoria Geral do Fenómeno Jurídico Sucessório* — páginas 21 e seguintes).

Sustentou-se, ainda, que a distinção mais correcta seria entre sucessão perfeita e sucessão imperfeita.

A sucessão perfeita seria aquela em que se verificaria uma total identidade entre a posição jurídica do autor da sucessão e a do sucessor. Com ressalva da modificação do sujeito, existiria identidade de título, de conteúdo e de objecto.

Na sucessão perfeita o título subsistiria, não se verificando qualquer alteração determinada pelo facto que era a causa da transmissão. Daí, todo o regime a que estava sujeita permanecer na íntegra.

A sucessão perfeita, no nosso Direito, seria a sucessão por morte, tanto a universal como a singular.

Hoje, também, tal distinção não se admite, como demonstra Galvão Telles, em *Direito das Sucessões* — *Noções Fundamentais* — 3.ª edição — pág. 43.

FENÓMENO SUCESSÓRIO

Sentidos — Momentos e encerramento
Abertura da sucessão — vocação e devolução

O fenómeno sucessório comporta dois sentidos: um amplo, outro restrito.

O sentido restrito abrange dois momentos: a abertura e a aquisição.

No sentido amplo, integram-se outros momentos: a vocação e a devolução que é a constituição da relação jurídica sucessória.

A abertura da sucessão traduz-se numa perda relativa das relações jurídicas de que era sujeito o *de cuius*. Não se deve confundir a abertura da sucessão com o facto da morte do respectivo autor, como demonstra Galvão Telles na obra já citada. Não existe identidade entre um facto jurídico e outro, mas sim uma relação de causa e efeito.

O momento em que ela se verifica está estabelecido pelo artigo 2031.º do Código Civil, segundo o qual:

«A sucessão abre-se no momento da morte do seu autor e no lugar do último domicílio dele.»

As dúvidas que existiam, acerca do lugar da abertura da sucessão, deixaram de ter razão de ser após a publicação do Código de 1966.

Em princípio, a data do falecimento do *de cuius* fixa o quadro dos sucessíveis.

De entre os sucessíveis, a ordem jurídica faz o respectivo chamamento. Quem será chamado pela Lei? Deverá ser aquele que tem a seu favor *um título mais*

forte, título que poderá resultar da Lei, de testamento ou de contrato; ou, usando a terminologia legal:

«Aberta a sucessão serão chamados à titularidade das relações jurídicas do falecido aqueles que gozem de prioridade na hierarquia dos sucessíveis...» (n.º 1, do artigo 2032.º do Código Civil).

A Lei deu a esta fase um nome:

«Chamamento de herdeiros e legatários.»

Mas esta expressão não tinha tradição doutrinária. Dominantemente, usava-se o termo «vocação». A jurisprudência e a doutrina continuam a preferir falar em «vocação».

Vocação é assim o chamamento do sucessor.

A sucessão não é automática. O direito prioritário de suceder a um sucessível é-lhe atribuído por Lei. E deve-se dizer que é a «devolução» que lhe confere o direito de suceder.

Temos assim:

- a) A vocação chama um sucessível;
- b) A devolução atribui-lhe o direito de suceder.

Poderemos, seguindo a doutrina de Gomes da Silva, acrescentar que «a devolução é uma consequência ou efeito jurídico da vocação» (*Direito das Sucessões* — página 177).

A relação da «vocação» com a «devolução» não é líquida.

Para certa doutrina, a devolução designaria o aspecto objectivo, a atribuição de bens, enquanto a vocação representaria a atribuição do direito de suceder.

A vocação e a devolução seriam faces da mesma medalha (*vide* Oliveira Ascensão — *Direito Civil — Sucessões* — página 131).

Mas não há necessidade de nos embrenharmos nesta problemática, porque este trabalho não o justifica. No entanto, sempre diremos que aderimos à tese de Gomes da Silva.

É exacto que, normalmente, vocação e devolução coincidem, sob o ponto de vista cronológico. Todavia, há hipóteses em que tal coincidência se não verifica e pode até acontecer que haja vocação sem que venha a existir devolução (*vide* autor e local citados).

Em regra, o fenómeno sucessório encerra-se através do exercício do direito de suceder. No entanto, o exercício do direito de suceder não conduz sempre ao encerramento do fenómeno sucessório, pois pode conduzir ao repúdio por parte do sucessível prioritário.

Com a «aquisição» é que se encerra o fenómeno jurídico sucessório como tal.

Porém, normalmente decorre um período relativamente longo até definitiva confusão dos bens no património do herdeiro ou herdeiros.

Nessa fase manifesta-se, no aspecto subjectivo, a qualidade de herdeiro já adquirida por uma ou mais pessoas, e, no aspecto objectivo, *uma vida própria da herança*, mesmo dentro da esfera jurídica do sucessor (*vide* Oliveira Ascensão, obra citada, página 435).

Feito este recorte, ou breve introdução, iremos abordar o tema que nos propusemos tratar.

HERANÇA INDIVISA — NOÇÃO DE PATRIMÓNIO

O que é a herança indivisa? Qual a sua natureza jurídica? Nesta fase, os herdeiros respondem pelas dívi-

das da herança? A herança indivisa será um património?

O entendimento comum e tradicional de *património* é o de um conjunto de bens ou de relações jurídicas com carácter pecuniário pertencentes a uma pessoa (*vide* Paulo Cunha — *Do Património* — página 13).

No entanto, este Professor admite antes outro: «conjunto unificado de bens, ou direitos, ou relações jurídicas, etc., com carácter pecuniário» (pág. 16).

Nesta noção consegue-se uma solução ecléctica para resolver a antiga querela que dividia os civilistas, e com muitas dificuldades de solução, que consiste em saber qual dos conceitos de património é exacto: o conceito subjectivo ou jurídico, ou o conceito objectivo ou económico. (*Vide* José Tavares — *Os Princípios II* — página 252).

Paulo Cunha esclarece, porém, que a noção elementar de património corresponde à ideia de conjunto de bens ou de relações jurídicas, mas não significa que o património seja indistintamente constituído por elementos de uma espécie e de outra espécie. Aceita, *disjuntivamente*, a noção de conjunto de bens ou a noção de conjunto de relações jurídicas, pois que a cada uma delas, irredutivelmente, se reporta certo núcleo de doutrinas. Os dois pontos de vista têm de ser adoptados, mas não confundidos (autor e obra citados—página 43).

Por «esfera patrimonial» deve entender-se o complexo de relações jurídicas pecuniárias de que é centro comum uma dada pessoa, como sujeito activo ou passivo de todas elas. Deverá dar-se o nome de património à realidade que definimos como esfera patrimonial?

Como bem frisou Galvão Telles, não é conveniente o uso da palavra «património» nesse sentido (*Das Universalidades* — página 91).

«Património» é o conjunto dos elementos penhoráveis pertencentes a alguém.

Esta a definição de Galvão Telles, que continua a ser a mais correcta.

NOÇÃO DE UNIVERSALIDADE E DEVOUÇÃO DO PATRIMÓNIO A TÍTULO UNIVERSAL

Será que deverá recorrer-se à noção de universalidade para compreender a devolução de bens a título universal?

A universalidade tem vários traços unificadores.

Assim:

- A) a identidade do titular dos bens ou direitos que no complexo existem;
- B) a comunhão de fim;
- C) a autonomia.

As universalidades não se confundem com os respectivos componentes: são-lhe superiores e extrínsecos (Galvão Telles — *Universalidades* — página 168).

Do exposto poderá dar-se o seguinte conceito de *universalidade*:

É um complexo de coisas jurídicas, que pertenceram ao mesmo sujeito ou sujeitos, e tendentes ao mesmo fim, que a ordem jurídica reconhece e trata como formando uma coisa só (obra e autor citados, página 173).

Face aos dados adquiridos, a resposta à pergunta formulada é relativamente fácil. O património trans-

mite-se como universalidade, porque é, por sua própria natureza, uma universalidade.

Podemos agora determinar a natureza jurídica da herança.

A Lei não confere à herança indivisa personalidade jurídica.

**NATUREZA DA HERANÇA INDIVISA:
HERANÇA COMO PATRIMÓNIO AUTÓNOMO
E UNIVERSALIDADE**

De harmonia com o artigo 2068.º, a herança responde pelas despesas com o funeral e sufrágios do seu autor, (...), pelo pagamento das dívidas do falecido e pelo cumprimento dos legados.

O artigo 2097.º estabelece que os bens de herança indivisa respondem colectivamente pela satisfação dos respectivos encargos.

Por sua vez, o artigo 2091.º preceitua que, fora dos casos declarados nos artigos anteriores, os direitos relativos à herança só podem ser exercidos conjuntamente por todos os herdeiros ou contra todos os herdeiros.

No artigo 2074.º consigna-se:

«O herdeiro conserva em relação à herança, até à integral liquidação e partilha, todos os direitos e obrigações que tinha para com o falecido, à excepção dos que se extinguem por efeito da morte deste.»

De harmonia com o artigo 2098.º, efectuada a partilha, «cada herdeiro só responde pelos encargos em proporção da quota que lhe tenha cabido na herança».

De posse destes elementos há que concluir:

- a) Não há confusão, antes da liquidação e partilha da herança, entre os bens próprios do herdeiro e aquilo que receba através da transmissão *mortis causa*.
- b) A herança é composta por situações jurídicas activas e passivas.
- c) A responsabilidade do herdeiro está limitada ao valor dos bens que lhe couberem após a partilha.

Que figura jurídica retrata esta realidade?

Não há dificuldade em responder que a herança é um património. No entanto, tal resposta, só por si, não nos adianta grande coisa.

Há muito que vem sendo entendido que à herança não são aplicáveis os princípios da propriedade comum. Constitui entendimento praticamente pacífico que não se está perante caso de compropriedade, mas sim, de comunhão, que os herdeiros são contitulares da herança (*vide*, entre muita doutrina e jurisprudência, Acórdãos: do Supremo Tribunal de Justiça de 14-1-1972, *in* Revista dos Tribunais, ano 90.º/71; da Relação de Coimbra de 15-3-68 e respectivo comentário, *in* Revista dos Tribunais, ano 87.º/127; da Relação de Lisboa, de 1-7-60 *in* Revista dos Tribunais, ano 78.º/222 e a que se refere a nota 58 a pág. 196 da Revista dos Tribunais, ano 84.º; do Supremo Tribunal de Justiça de 27-7-71 e respectiva anotação de Adriano Vaz Serra, *in* Revista de Legislação e Jurisprudência, ano 105.º/208).

Dos preceitos do Código Civil, já citados, resulta claramente que os herdeiros são titulares de um *direito indivisível*, enquanto se não fizer a partilha, que recai sobre o conjunto da herança e não sobre bens certos e determinados desta. Logo, não pode atribuir-se aos co-

-herdeiros, antes da partilha, a qualidade de proprietários de qualquer bem da herança.

A herança é assim um *património autónomo*. Mas a qualificação como património autónomo não exclui outras.

Poderemos também adiantar que a herança constitui uma *universalidade de direito*. Aliás, já assim era considerada no nosso antigo direito (Coelho da Rocha — *Instituições — Tomo 1.º — § 333*), e hoje continua a sê-lo (*vide*, entre muitos, Oliveira Ascensão — *Direito Civil — Sucessões — página 473*, Galvão Telles — *Direito das Sucessões — página 75*, Acórdãos do STJ, já mencionados, Lopes Cardoso — *Partilhas Judiciais — volume 1.º — página 10 — nota 33*).

A HERANÇA INDIVISA COMO COMUNHÃO OU PROPRIEDADE COLECTIVA

Acentuámos que a figura de herança não pode reconduzir-se à compropriedade, embora constitua uma *comunhão*.

A comunhão é uma figura mais ampla do que a compropriedade. Sempre que há compropriedade existe comunhão, mas a inversa não é verdadeira. Um dos casos de comunhão que não cabe na compropriedade, é o da chamada comunhão de mão comum ou propriedade colectiva e constitui um património afecto a certo fim, que pode ser integrado por relações jurídicas de diversa natureza e que pertence em contitularidade a dois ou mais indivíduos ligados por determinado vínculo. A doutrina costuma recorrer a este conceito para enquadrar o regime a que a lei subordina o património comum dos cônjuges e da herança indivisa.

Assim, na *propriedade colectiva*, há contitularidade de várias pessoas num único direito, o que também se verifica na *compropriedade*; mas, na *propriedade colectiva* existe um direito uno, enquanto na *compropriedade* há um aglomerado de quotas de vários co-proprietários.

Deve acentuar-se: a massa patrimonial não se reparte entre os contitulares por quotas ideais, como na *compropriedade* ou *comunhão de tipo romano*. Antes, como na antiga *comunhão de tipo germânico* (*gemeluschafz zur gesammttenhand*: *comunhão de mãos reunidas ou de mão comum*), *ela pertence em bloco e só em bloco* a todas essas pessoas, à *colectividade* por elas formada. Pertence-lhes *solidariamente*.

Desta forma, a *propriedade colectiva* é uma *comunhão una, indivisível, sem quotas*. Verifica-se a *afecção do património a um fim especial, património que responde especialmente por certas dívidas* (*vide* Pires de Lima — *Direitos de Família* — 2.º volume — página 98; Antunes Varela — *Direitos de Família* — página 375 e Pires de Lima e Antunes Varela — *Código Civil Anotado* — 2.ª edição revista e actualizada — página 347, e Manuel de Andrade — *Teoria Geral da Relação Jurídica* — volume 1.º — página 224).

DIREITO GERAL DE EXECUÇÃO COMO DIREITO DE CRÉDITO

Galvão Telles sustentou, no seu admirável livro *Das Universalidades*, uma tese sedutora a que faremos uma rápida e sintética referência. Segundo aquele Professor todo o património autónomo está preparado, desde que nasce até que morre, para ser objecto de

determinado direito. Poderá chamar-se a tal direito: Direito Geral de Execução (*vide* obra e autor citados, página 107).

O *direito geral de execução* é um direito real e universal. Poderá parecer inexacto o conceito, mas, se bem analisarmos a realidade, constataremos que não é assim.

O direito é real porque todo o credor tem o poder de se fazer pagar pelos bens do devedor remisso. É universal porque o seu objecto é o património do devedor, concebido como universalidade, como objecto único. Esta concepção implica que se tenha tomado uma posição favorável à corrente dualista, na debatida questão da estrutura jurídica dos direitos obrigacionais.

Os credores, ainda que comuns, têm, por um lado, o direito de exigir uma certa prestação, por outro lado, o direito de executar os bens do devedor, para obter valor equivalente à prestação (*vide* Galvão Telles — *Das Universalidades* — páginas 105 e seguintes).

Este direito real geral de execução, como todos os direitos reais, tem a faculdade de sequela, mas não goza de qualquer direito de preferência.

Partindo destes pressupostos, impõe-se, naturalmente, uma conclusão acerca do fundamento e natureza da responsabilidade que incide sobre os beneficiários de transmissões universais.

O património, já se frisou, é uma universalidade. Ora, quando se verifica a sua transmissão, não fica liberto dos direitos reais a que estava sujeito. Em virtude da sequela, aqueles direitos reais, entre eles o direito geral de execução, continuam a onerá-lo.

Os credores comuns, que beneficiam do direito geral de execução, continuam a poder exigir, do património do primitivo devedor, o pagamento dos respecti-

vos créditos. Assim, e de harmonia com Galvão Telles, devia dizer-se:

«Os herdeiros, bem como os demais beneficiários de aquisições por título universal, não ficam verdadeiramente vinculados pelo dever correlativo do direito à prestação (...) mas, sim e apenas, pelo dever que é contrapartida do direito de execução (...). Não há assim propriamente a obrigação pessoal a que se achava adstrito o originário titular do património, o que há é só o encargo real consistente no risco ou possibilidade de uma execução sobre os bens.» (obra citada, página 117).

A construção de Galvão Telles não pode actualmente ser inteiramente aceite, porque existe uma tipologia legal taxativa dos direitos reais (*numerus clausus*).

Aliás, já em data anterior à promulgação do novo Código Civil, Gomes da Silva, em *Conceito e Estrutura da Obrigação*, se insurgia contra a qualificação, como direito real, do direito geral de execução (pág. 184).

No entanto, continua a ser bem fundada a afirmação de que, ao lado do direito à prestação, existe um direito de execução que tem por objecto o património do devedor. São, portanto, dois direitos distintos, com objectos diversos (*vide* Gomes da Silva, obra citada, páginas 177 e seguintes). O regime legal da herança e a Acção Pauliana revelam a adstricção do património do devedor à garantia das obrigações por este assumidas. Veja-se que os credores da herança são pagos pelos bens dela, com preferência sobre os legatários (*vide* artigos 2070.º, n.º 2, e 2068.º, do Código Civil).

No entanto, não restam dúvidas de que o direito geral de execução acompanha os bens do de *cuius* e que a herança se encontra vinculada à garantia dos respectivos credores. Isto revela que não há necessidade de

lançar mão da ideia de ficção da *continuação da personalidade*, para explicar a transmissibilidade dos débitos, sustentada, entre outros, por Aubry e Rau.

O LITISCONSÓRCIO ACTIVO E PASSIVO,
NAS ACÇÕES MOVIDAS
PELOS OU CONTRA OS HERDEIROS

A herança indivisa não tem personalidade jurídica, nem sequer judiciária. Por isso, de harmonia com o disposto no artigo 2091.º do Código Civil, os direitos relativos à herança «só podem ser exercidos conjuntamente por todos os herdeiros ou contra todos os herdeiros.»

Do ponto de vista processual, surge-nos uma modalidade de litisconsórcio necessário activo ou passivo.

No domínio da responsabilidade pelas dívidas da herança, as regras mais importantes a assinalar são as constantes dos artigos 2068.º e 2097.º, segundo os quais a herança responde «pelo pagamento das dívidas do falecido» e «Os bens da herança indivisa respondem colectivamente pela satisfação dos respectivos encargos». Não deve também deixar de *ter-se em consideração* os n.ºs 2.º e 3.º do artigo 2098.º, de harmonia com os quais podem os herdeiros «deliberar que o pagamento se faça à custa de dinheiro ou outros bens separados para esse efeito, ou que fique a cargo de algum ou alguns deles», e que tal deliberação obriga os credores.

Tudo isto levou Oliveira Ascensão a escrever:

«Não pode pois exigir-se só a um co-herdeiro o pagamento de uma dívida. E tão-pouco se lhe pode exigir a sua quota parte de responsabilidade na dívida comum. A lei é cabal: os direitos só podem ser exercidos contra todos os herdeiros» (obra citada, página 481).

Capelo de Souza assume idêntica posição ao escrever:

«Com isso não se pretende dizer que haja uma responsabilidade colectiva de cada um dos herdeiros pela totalidade dos encargos da herança, ou de cada um deles (...), e a nova formulação legislativa do artigo 2097.º do Código Civil actual pretende exactamente clarificar que são os bens da herança, como partes integrantes do património autónomo que é a herança indivisa, que responde em conjunto.» (*Lições de Direito das Sucessões* — volume 2.º — página 114 — nota 742).

A Relação de Coimbra decidiu:

«A herança indivisa é um património autónomo, de afectação especial, pelo que somente o seu activo, e não o património do herdeiro, responde pela satisfação das respectivas dívidas. (...) Proposta acção contra os herdeiros, para os responsabilizar directamente pelo pagamento de dívida de herança indivisa, devem ser declarados parte ilegítima» (Acórdão de 9-5-73, *in* Boletim do Ministério da Justiça n.º 228 — página 279).

A decisão da Relação de Coimbra está parcialmente correcta, mas não é exacta na medida em que considerou os herdeiros *partes ilegítimas*. Os herdeiros são sempre parte legítima como «representantes» da herança indivisa, na acção em que se pede a satisfação de encargos desta. Se se pretender, porém, responsabilizá-los directamente pela dívida, o problema já não será de legitimidade, mas sim de mérito, pelo que deviam os herdeiros ser absolvidos do pedido e não da instância.

Com efeito, deve lembrar-se que estamos perante uma massa de bens sem personalidade, sem personalidade jurídica ou judiciária, que pertence em bloco e só em bloco aos co-herdeiros. É uma verdadeira colectividade, *com bens e encargos próprios*.

Os co-herdeiros têm que ser demandados apenas porque aquela massa de bens não tem personalidade judiciária, mas não têm sequer um direito a uma «quota ideal» sobre a herança. Agem de certo modo como «representantes» da herança.

Estamos perante caso de legitimidade imposta por lei, apesar de não existir um interesse directo em contradizer, uma vez que os herdeiros não são responsáveis pela dívida, nem tão-pouco são titulares de um direito a uma «quota ideal» e muito menos a uma «fracção» da herança. A regra é de que as partes são legítimas quando têm *interesse directo* em *demandar* ou *contradizer*. Mas tal regra sofre excepções, porque há hipóteses em que existe legitimidade sem haver interesse. Isso acontece sempre que a lei o impõe (*vide*, entre outros, Adelino Palma Carlos — *Código de Processo Civil Anotado* — volume 1.º — página 132).

No caso, o artigo 2091.º impõe «aos herdeiros» a representação e a legitimidade para contradizerem. Ora, os herdeiros são partes legítimas na acção contra eles intentada, para os credores do autor da herança verem os seus créditos pagos pelos bens da mesma. No entanto, não podem ser condenados a pagar as dívidas pelas razões já várias vezes referidas. Acentua-se, de novo: «*não são devedores*». Mas tem de se ter em consideração que a herança não pode ser demandada nem condenada porque não tem personalidade. Os herdeiros serão demandados e condenados, mas não a pagar os créditos, *tão somente a reconhecerem a sua existência ou a verem satisfeitos* pelos bens da herança os créditos dos credores do *de cuius*.

Em certas hipóteses, muito pouco frequentes, poderá a herança ser demandada directamente, como demonstra Antunes Varela, em *Manual de Processo*

Civil, página 105 — nota 1. Por tudo isto, no caso decidido pela Relação de Coimbra, deveria ter havido uma absolvição do pedido e não da instância.

Por sua vez, a Relação do Porto pronunciou-se pela seguinte forma:

«Se os herdeiros já se encontram determinados (embora a herança não esteja partilhada), aqueles são os representantes da herança porque tal qualidade é-lhes conferida pelo artigo 2091.º do Código Civil. E daí que possam ser demandadas pelas dívidas do *de cuius*, sendo, pois, partes legítimas em acção destinada à respectiva cobrança. Outro problema distinto é o de saber como, determinados os herdeiros, se devem liquidar os respectivos encargos. E aqui têm de se distinguir dois momentos: antes da partilha, os bens respondem colectivamente pela sua satisfação (artigo 2097.º); depois da partilha, cada herdeiro só responde pelos *encargos na proporção da quota* que lhe couber na herança, podendo até os herdeiros deliberar sobre a forma de efectuar o seu pagamento — artigo 2098.º» (Acórdão de 4-11-77, *in* Boletim do Ministério da Justiça, n.º 273, página 322).

Decidiu bem quando julgou os herdeiros parte legítima na acção intentada para o credor ser pago pela dívida do *de cuius*. E também quando entendeu que, antes da partilha, só respondem os bens da herança.

O único reparo é que não se poderá afirmar, com rigor, que os herdeiros são representantes da herança. A representação exige, pelo menos, capacidade judiciária de representante e representado. Poderá é dizer-se que os herdeiros agem *como se fossem representantes* da herança e que têm legitimidade para contradizer porque tal lhes é imposto por lei.

RESPONSABILIDADE DOS HERDEIROS PELAS DÍVIDAS DA HERANÇA

Pelos encargos da herança é directamente responsável a massa patrimonial que constitui a herança.

Esta tónica objectivista, na determinação da responsabilidade pelos encargos da herança, é um reflexo da autonomia patrimonial da herança e do seu carácter de universalidade de direito. Tal característica é sobretudo patente no caso da herança indivisa, em que os herdeiros apenas têm de intervir como co-titulares desse património.

HERANÇA PARTILHADA. QUOTAS DA HERANÇA COMO UNIVERSALIDADE DE DIREITO, COMO CENTROS PATRIMONIAIS

A característica referida ainda se observa quanto às quotas da herança já partilhada. Ainda aí estamos perante universalidades de direito autonomamente referenciáveis, embora os herdeiros já tenham um direito próprio a cada um dos bens que constituem a respectiva universalidade.

No entanto, os herdeiros são responsáveis pelos encargos da herança, ainda que já partilhada, apenas porque titulares dessas massas patrimoniais autónomas e, por isso, a sua responsabilidade não se processa *ultra vires hereditatis* (Capelo de Souza — obra citada, página 111).

Não podemos deixar de reconhecer que, dentro do património, existem, muitas vezes, núcleos unitários e autónomos de bens, chamados centros patrimoniais, que são outras tantas universalidades de direito. No caso

da herança já partilhada é irrecusável que o quinhão de cada herdeiro, apesar de integrado no seu património individual, fica aí constituindo um núcleo à parte, um verdadeiro centro patrimonial, afecto ao pagamento preferencial dos credores da herança, cujos créditos não tenham sido satisfeitos antes de se ter efectuado a partilha.

A confirmar que assim é, o n.º 1 do artigo 827.º do Código de Processo Civil dispõe que, na execução movida contra o herdeiro, só podem penhorar-se bens que haja recebido da herança.

Tudo isto demonstra que estas noções e conceitos não foram observados em certa jurisprudência que entendeu dever condenar o *de cuius*, «na pessoa de seus herdeiros», «solidariamente», a pagar determinada dívida daquele; bem como outra segundo a qual um dos co-herdeiros, enquanto filho e herdeiro do *de cuius*, havendo adquirido o domínio e posse da herança por aceitação pura e simples, juntamente com os demais herdeiros, é nessa qualidade corresponsável pelas quantias em que o seu pai foi condenado, e corresponsável, na medida em que, sendo titular de *um quinhão hereditário, de uma quota ideal da herança*, esta responde pelo pagamento daquelas dívidas, pouco importando que, enquanto a mesma se achar indivisa, os bens que compõem o acervo hereditário hajam de responder colectivamente.

Estas decisões não merecem o nosso aplauso, antes, sim, a nossa discordância.

Os herdeiros, como já se demonstrou, nunca são responsáveis pelo pagamento das dívidas do *de cuius*, enquanto a herança não for partilhada. A propósito de herança, não se deve falar em quota-parte ou quota

ideal (*vide*, de novo, Manuel de Andrade — *Teoria Geral* — *Volume 1.º* — página 225). São partes legítimas na acção em que se pretenda que, pelas forças da herança, se paguem as dívidas do respectivo autor, apenas porque a herança não tem personalidade judiciária.

Mas responsabilidade não têm, nem podem ser condenados e, muito menos, solidariamente.

Nada, no Direito Eleitoral, justifica que se chegue a conclusões diferentes das que são de aceitar no domínio do Direito Privado. Aliás, parece evidente que, ao acolher conceitos de Direito Privado, sem qualquer ressalva, quis-se adoptar os que o mesmo consigna.

*

* * *

EM CONCLUSÃO:

A — A herança é um património autónomo de afectação especial. É uma universalidade de direito. Deve considerar-se como uma propriedade colectiva, uma comunhão do tipo germânico;

B — Pelas dívidas da herança indivisa, só esta é responsável. Os herdeiros, enquanto não se tiver procedido à partilha, não poderão, em caso algum, ser condenados a pagar as dívidas, na totalidade, ou na proporção do que lhes vier a caber;

C — Após a partilha, é que se põe o problema de os encargos não excederem o quinhão efectivamente recebido.

Os bens recebidos do autor da herança continuam a constituir uma universalidade afecta ao pagamento preferencial dos credores do *de cuius*.

Ainda nesta hipótese, na execução movida contra o herdeiro, só podem penhorar-se os bens da herança (artigo 827.º, n.º 1, do Código de Processo Civil).

D — Nada autoriza a que se chegue a conclusões diversas ao interpretar-se o preceituado na alínea *e*) do n.º 1 do Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro.

Lisboa, 27-2-86.